



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0026890-42.2013.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE : Central Mix Distribuidora LTDA.
ADVOGADOS : Fábio Firmino de Araújo, OAB/PB nº 6509 e Caio Fábio Pereira de Araújo, OAB/PB nº 21247
EMBARGADO : Itau Unibanco S/A
ADVOGADO : Josias Gomes dos Santos Neto, OAB/PB Nº 5980
ORIGEM : Juízo da 11ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A) : Manuel Maria Antunes de Melo

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS
A EXECUÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ CONFRONTADA.
MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO.
PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS
ACLARATÓRIOS.**

– Não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do NCPC, impõe-se a rejeição dos Embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada no Acórdão.

– Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos Declaratórios**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 96.

RELATÓRIO

Central Mix Distribuidora Ltda. interpôs, tempestivamente, Embargos Declaratórios, alegando padecer de contradição o Acórdão de fls.80/81, através do qual a Primeira Câmara Cível, julgando a Apelação Cível

interposta pelo Embargante, negou provimento, mantendo a Decisão que extinguiu o feito sem resolução de mérito ante o indeferimento da petição inicial.

Nas razões recursais, aduz a Embargante que o Acórdão padece de contradição, alegando a impossibilidade de extinção da demanda em razão do indeferimento da justiça gratuita. Reiterando a necessidade do deferimento da assistência judiciária (fls.83/91).

É o relatório.

VOTO

De início, passo a analisar as condições dos Embargos Declaratórios que, segundo o rol taxativo do art. 1022 do NCPC, só é cabível quando houver, na Decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

A Embargante alega contradição contida no Acórdão de fls.80/81, porém, aponta questão já discutida por esta Corte de Justiça em grau de Recurso Apelarório, sem trazer qualquer contradição a ser suprida.

No caso vertente, em que se pese a intimação da Embargante para emendar a inicial, providenciando o pagamento das custas judiciais ou comprovação da impossibilidade financeira, manteve-se inerte, colacionando aos autos, tão somente, a petição de fl.43, onde reiterou o pedido de concessão da justiça gratuita.

Logo, não cumprida a diligência pela Recorrente, nenhuma ilegalidade há na Decisão que indeferiu a petição inicial, extraído-se que a Embargante recorre em razão da inconformidade com o julgado pretendendo, tão somente, para rediscutir matéria posta nos autos.

Nesse contexto, observa-se a ausência dos pressupostos do art. 1022 do NCPC, o que não se pode emprestar efeitos modificativos nem

sequer prequestionar, como bem define o Superior Tribunal de Justiça, no julgado transcrito abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

2. Não cabe a esta Corte analisar suposta violação a artigos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1043976/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 14/09/2017)

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo a Decisão Embargada.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator